



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA N° 6, DE 2017, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 230, DE 2014

(nº 3.376/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de posse ou porte, de tráfico e de comercialização ilegal de armas de fogo, na forma em que especifica, no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/118695a3-e1a0-44d3-b063-2398d8274746>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.376-A de 2015 do Senado Federal (PLS nº 230/2014 na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de posse ou porte, de tráfico e de comercialização ilegal de armas de fogo, na forma em que especifica, no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, os de posse ou porte, de tráfico e de comercialização ilegal de armas de fogo, a saber, fuzil, metralhadora e submetralhadora, utilizadas na prática de crime, todos tentados ou consumados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente